

VEDAÇÕES

Art. 95, parágrafo único. **Aos juízes é vedado:**

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;*
- II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;*
- III - dedicar-se à atividade político-partidária.*
- IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;*
- V - exercer a advocacia **no juízo ou tribunal do qual se afastou**, antes de decorridos **três anos** do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.*

VEDAÇÕES
(ART. 95,
PARÁGRAFO
ÚNICO)

exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério

receber custas ou participação em processo

dedicar-se à atividade político-partidária

receber auxílios ou contribuições, ressalvadas as exceções previstas em lei

exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos 3 anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração

AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) **eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos**, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Art. 96. Parágrafo único. **Nos Tribunais de Justiça compostos de mais de 170 (cento e setenta) desembargadores em efetivo exercício**, a eleição para os cargos diretivos, de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, **será realizada entre os membros do tribunal pleno, por maioria absoluta e por voto direto e secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada mais de 1 (uma) recondução sucessiva.** (Emenda Constitucional nº 134, de 24 de setembro de 2024)

AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Art. 96.

[...]

- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;*
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;*
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;*
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;*
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;*

INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA

Art. 96. **Compete privativamente:**

[...]

II - ao **Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos **Tribunais de Justiça julgar** os **juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios**, bem como os **membros do Ministério Público**, nos **crimes comuns e de responsabilidade**, **ressalvada a competência da Justiça Eleitoral**.